

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1340/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

RECORRENTE: A MENDES & SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por, A MENDES & SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; em face de decisão que habilitou, N L PEREIRA NETTO EIRELI - ME, LADEIRA LADEIRA E CIA LTDA – ME e M O DE SOUSA LTDA - ME em processo licitatório cujo o objeto é a Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa visando o Eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, de acordo com a característica de cada veículo, exceto se o serviço estiver em gozo de garantia original de fabricante, de interesse da Administração Pública, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo II do Presente Edital.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 14.133, no "caput" Art 71, dispõe sobre o recurso, vejamos:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

Os motivos de desclassificação da Recorrente foram;

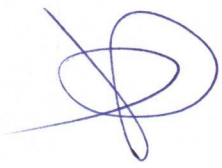
Quanto ao mérito:

A Recorrente apresenta suas razões recursais, pois entende que a decisão que habilitou a N L PEREIRA NETTO EIRELI - ME, LADEIRA LADEIRA E CIA LTDA - ME e M O DE SOUSA LTDA - ME é ilegal.

Não apresentou certidões exigidas no item 9.2.4. Certidão de Débitos Trabalhistas pessoa física e pessoa jurídica expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021;

Não apresentou Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação exigida no item 9.2.5; A DECLARAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE ALIQUOTAS não assinada pelo contador responsável e representante legal da empresa;

Não atendeu ao item 9.3.10. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar certidões negativas que comprovem a inexistência de falência ou recuperação judicial da empresa e de seu(s) sócio(s). Também será necessário fornecer certidões de liquidação judicial, insolvência civil e execução patrimonial da empresa e de seu(s) sócio(s), bem como certidões relativas a execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais da empresa e de seu(s) sócio(s). Todos os documentos devem estar dentro do prazo de validade indicado na própria certidão ou, caso não haja essa informação, devem ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação.



As certidões devem ser expedidas pelo distribuidor competente da sede da licitante ou de seu domicílio (FORAM APRESENTADAS SOMENTE CERTIDÕES ESTADUAIS DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA REFERENTE A FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL), demais exigências do item não foram apresentadas, ficando desta forma desabilitada para a próxima fase desta licitação.

1. Não apresentou certidões exigidas pelo edital (item 9.2.4)

A ausência das Certidões de Débitos Trabalhistas (CDTs) da pessoa física e jurídica, conforme exigido expressamente pelo edital e pela Portaria MTP nº 667/2021, é falha grave e insanável no momento da habilitação.

A apresentação dessas certidões é obrigatória, e sua ausência compromete a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

2. Declaração de Discriminação de Alíquotas foi apresentada sem assinaturas

Esse documento somente foi apresentado corretamente após a inabilitação. Ou seja:

- O documento exigido não foi entregue completo no momento oportuno.
- O envio posterior não corrige a falha, pois isso viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

3. Certidões não atendem ao critério de competência territorial

O edital exigia certidões expedidas pelo distribuidor competente da sede da licitante ou domicílio, mas a empresa apresentou apenas certidões estaduais



relacionadas à falência/recuperação judicial. Isso demonstra descumprimento parcial do item exigido.

4. Inaplicabilidade do formalismo moderado

Como se trata de documentos obrigatórios e de conteúdo essencial à habilitação, não se trata de erro meramente formal. A ausência:

- Afeta a validade da habilitação.
- Compromete a legalidade e a isonomia.
- Não pode ser suprida após o prazo, conforme jurisprudência consolidada (ex.: TCU, STJ).

Cabe salientar, que se os licitantes participaram do certame acontece uma presunção absoluta de aceitação as regras e exigências contidas no edital.

Os motivos que justificam o Recurso são razões que a própria recorrente não realizou em compatibilidade com edital.

A participação no certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às

normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016 /2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo o recurso, por considerar tempestivo. Quanto ao mérito, rejeito pelos fundamentos acima descritos. Por conseguinte, mantenho a decisão da desabilitação de A MENDES & SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadina, 19 de maio de 2025.


Vânia Duarte Mota Souza.

Secretária Adjunta de Administração